



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.300 - SP
(2013/0146965-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : POLICARPO SOARES CORREIA
ADVOGADO : ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO. REVISÃO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, em razão do óbice representado pela Súmula 182/STJ.

2. A reforma do acórdão impugnado, que fixou a ausência, nos cálculos apresentados pelo credor, do desconto dos valores pagos pela autarquia previdenciária, por demandar acurado exame do acervo probatório dos autos, não se demonstra possível na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.300 - SP
(2013/0146965-9)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Policarpo Soares Correia contra decisão proferida pelo em. Ministro Castro Meira, que negou provimento ao agravo, em razão do óbice representado pela Súmula 284 do STF.

Em suas razões, alega o agravante, entretanto, que os vícios apontados no agravo dirigido contra a decisão que inadmitiu o recurso especial foram mantidos pelo *decisum* ora impugnado, na medida em que os documentos apresentados com o apelo nobre não foram lidos pelo julgador acarretando a mais completa injustiça para com o credor.

Quanto ao ponto, aduz que, conforme demonstrado e, ao contrário do fixado pelas instâncias ordinárias e acolhido pela especial, o credor, nos cálculos apresentados, procedeu ao desconto dos valores pagos pela autarquia previdenciária.

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.300 - SP
(2013/0146965-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Senhor Presidente, tenho que a pretensão recursal não merece prosperar, porquanto o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, os quais transcrevo, no ponto de interesse:

No tocante à suposta ofensa aos arts. 165 e 535, I e II, CPC, o Superior Tribunal de Justiça entende que não há violação dos citados dispositivos do Código de Ritos, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente fundamentado como ocorreu na espécie em análise. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

O Tribunal de origem dirimiu as questões postas de forma clara, expressa e fundamentada, apenas não acolheu a tese do recorrente. Oportuno transcrever o teor do aresto:

O não-provimento do recurso é medida que se impõe.

Integralmente correta se mostra a r. Decisão atacada, que fala por si ao tratar das duas questões debatidas nestes autos.

Pendente de julgamento os "embargos à execução" opostos à execução de fazer, com o intuito de discutir o valor da renda mensal do benefício, não há que se falar em aplicação de "multa", principalmente porque a decisão foi favorável à autarquia (fls. 153/1179).

Ademais, eventual execução contra o INSS deve ser feita com observância do art. 730, do CPC, após cumprida a determinação contida no despacho combatido.

Por outro lado, também inviável o pedido de expedição de precatório para pagamento das diferenças mensais do "auxílio-acidente", uma vez que, como bem destacado pela douta magistrada, dos cálculos revisados pela autarquia e com os quais concordou o obreiro (fls. 98/111, 1321134 e 1361138), ainda há de ser descontada a quantia paga administrativamente pelo agravado, R\$ 14.604,22, concernente à revisão da renda mensal do benefício no intervalo de tempo de 01.05.04 a 31.05.07, em cumprimento à decisão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil (fls. 71172 e 83).

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso (e-STJ fls. 293-294).

A violação dos dispositivos da Constituição Federal não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisada pelo STJ, por meio do recurso especial, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do Art. 102 da CF.

Quanto aos demais dispositivos de lei federal tidos por violado, consoante se infere da fundamentação supra transcrita, o acórdão recorrido confirmou a decisão agravada a qual concluiu que: a) estando os autos suspensos pelos embargos e tendo eles sido julgados procedentes, a multa somente é devida a partir da data da intimação do INSS para implantar corretamente o benefício (23/11/2006) até a data da efetiva implantação (1º/6/2007 - fls. 387); b) Quanto as diferenças entre os benefícios pagos e os devidos (fls. 431/447), observa-se que o autor também não subtraiu a importância paga pelo INSS de R\$ 14.604,22 (fls. 387). Assim, o autor deveria ser intimado para apresentar novos cálculos da multa e relativos às diferenças, subtraindo a importância paga pela Autarquia previdenciária (e-STJ fls. 280-281).

O recorrente afirma que já efetuou o desconto mencionado, de forma que não há necessidade de realização de novos cálculos.

Os arts. 125, II, e 262 do CPC, preceituam o seguinte:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

(...)

velar pela rápida solução do litígio;

O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

Nota-se portanto que os art. 125 e 262 do CPC, não têm o condão de embasar a tese recursal. Dessa feita, deve-se aplicar, no ponto, o enunciado da Súmula 284/STF, verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

Ademais, mesmo que superado tal óbice, verifica-se que a revisão do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o segurado, nos cálculos apresentados, não efetuou o desconto dos valores efetivamente pagos pela autarquia previdenciária, por demandar acurado exame do acervo probatório, não pode ser levado à cabo na via estreita do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ, segundo a qual, "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Por fim, saliente-se que rever o decidido pelo Tribunal *a quo* no sentido de que os cálculos da Contadoria judicial não estão corretos é inviável nesta Corte Superior por demandar reexame do acervo fático-probatório do processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 518.883/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 19/8/2014)

Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0146965-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 346.300 / SP**

Números Origem: 9237775300 994093612349

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLICARPO SOARES CORREIA
ADVOGADOS : CELSO ANTONIO PAIZANI E OUTRO(S)
ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POLICARPO SOARES CORREIA
ADVOGADO : ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.